



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Comarca de Cuiabá

Juízo da 3ª Vara Cível

Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones:
(65) 3648-6425/6426, **WhatsApp: (65) 99227-4375** - Centro Político
Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - **email**
cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/>



Processo n. 1031630-19.2021.8.11.0041

Autor: M. S. F. e outros

Réu: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Visto.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito por inaplicabilidade de coparticipação c/c consignação em pagamento e pedido de tutela de urgência ajuizada por **M. S. F.**, representada por sua genitora **Gabriela Cristina Tortola da Silva, e SITO TRANSPORTES LTDA.**, em desfavor de **UNIMED CUIABÁ**, alegando que é dependente do plano de saúde da ré, contratada pela segunda autora, denominado Super Class Enfermaria Coletivo Empresarial, n. 0.056.439000032330.8.

Narram que a primeira requerente é portadora de Transtorno do Espectro Autista – TEA, sendo que nos autos n. 1049743-89.2019.811.0041, que tramitou na 5ª Vara Cível da Capital, fora determinado liminarmente que a requerida custeie o tratamento de acordo com as prescrições médicas. Referida decisão fora confirmada na sentença que transitou em julgado.

Acrescentam que a requerente iniciou o tratamento multidisciplinar em novembro de 2019, obtendo êxito em seu desenvolvimento. Asseveram que as cobranças das mensalidades do plano de saúde se mantinham dentro da normalidade e compatíveis com o tratamento realizado até no mês de junho/2021 a requerida encaminhou fatura no valor de **R\$ 12.715,15 (doze mil setecentos e quinze reais e quinze centavos)** referente aos dependentes do plano da Requerente SITO Transportes, e uma cobrança referente à coparticipação do mês de Junho/2021, Julho/2021 e Agosto de 2021.

Aduzem que em momento algum foram compelidos a pagar coparticipação do tratamento determinado pela decisão judicial. Sustentam, assim, que a referida cobrança impossibilita o pagamento e conseqüentemente paralisou o tratamento da primeira requerente por impossibilidade financeira.

Ressaltam a situação agravante consistente no fato do plano de saúde da primeira requerente possuir outras pessoas que dele dependem, não havendo, assim, como cancelar ou separar a cobrança da primeira requerente, ao que a segunda autora pretende consignar em Juízo o valor da fatura que vence em 12/09/2021.

Registram que diante da recusa de receber a quantia efetivamente devida, resta caracterizada a recusa da ré em receber a quantia efetivamente devida, justificando-se a necessidade de consignar o valor a fim de evitar os efeitos da mora e as implicações de impossibilidade de atendimento daqueles vinculados ao plano de saúde.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Comarca de Cuiabá

Juízo da 3ª Vara Cível

Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones:
(65) 3648-6425/6426, **WhatsApp: (65) 99227-4375** - Centro Político
Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - **email**
cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/>



Requerem liminarmente que *‘seja deferida a concessão da Tutela de Urgência, para que a empresa Requerida seja obrigada a SUSPENDER IMEDIATAMENTE A COBRANÇA INDEVIDA DA COPARTICIPAÇÃO, bem como que a Requerida, enquanto tramitar a presente lide, se ABSTENHA DE SUSPENDER O PLANO DE SAÚDE – Contrato nº 43900103 - SITO TRANSPORTES LTDA, considerando a consignação do valor mensal correto do plano de saúde em juízo’*.

Consta, ainda, o depósito em consignação realizado pelo valor médio das faturas, no montante de R\$ 3.337,15, conforme se verifica do id. 65183909.

É o necessário relato. Decido.

A questão apresentada em juízo possui contornos que não podem ser relegados. Em primeiro lugar é necessário, partir da premissa que o direito à saúde foi elevado pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do ser humano, a constituir bem de elevada importância. O direito subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição Federal de nosso País (art. 196).

Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade se deve velar, de maneira responsável e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possui a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

A Constituição Federal estabelece que o Estado possui o dever de prestar assistência médica a todos os seus cidadãos, de forma irrestrita, através do denominado SUS - Sistema Único de Saúde. Contudo, da redação do artigo 199 da Constituição Federal, denota-se que a assistência à saúde não é monopólio do Estado, podendo tal serviço ser prestado por particulares, desde que observadas as regras e políticas traçadas pelo ordenamento jurídico, o que dá margem à existência dos planos de saúde, nos quais a administradora estipula um prêmio a ser pago mensalmente pelo cliente, que receberá em troca assistência médica e atendimento ambulatorial e hospitalar.

A partir dessa premissa, as operadoras de planos de saúde, na elaboração e no cumprimento do contrato, possuem o dever de agir com boa-fé, a abranger o respeito e a lealdade, preservando-se a dignidade, a saúde, a segurança e a proteção dos interesses econômicos do segurado, em face da presunção legal de sua vulnerabilidade.

De fato, o direito à livre iniciativa, que garante a atuação destas empresas no mercado, deve ser exercido em harmonia com o princípio da boa-fé objetiva, respeitando-se a defesa dos consumidores, porquanto as restrições, quanto aos procedimentos complementares e opcionais, não podem abranger,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá
Juízo da 3ª Vara Cível

Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones:
(65) 3648-6425/6426, **WhatsApp: (65) 99227-4375** - Centro Político
Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - **email**
cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/>



em contrapartida, intervenções e tratamentos indispensáveis à manutenção básica da saúde do usuário, tanto física quanto mental.

Assim, o contrato em discussão nos autos não pode ser visto tão-somente como um instrumento de circulação de riquezas, e sim como instrumento de desenvolvimento social, visto que o interesse das partes contratantes não pode contrariar valores constitucionais, como por exemplo, a defesa do consumidor (arts. 5.º, “caput”, XXXII, e 170, *caput*, V, da Constituição).

Portanto, em que pese o interesse econômico das empresas de plano de saúde, entendo ser mais relevante a proteção que deve ser conferida consumidores, grande maioria idosos e crianças (como é a hipótese da primeira requerente), que têm posição vulnerável na relação jurídica (art. 4.º, I, da Lei 8078/90), sobretudo porque o objeto principal do negócio jurídico é a saúde, direito fundamental social.

Friso, ainda, que a matéria em discussão nos autos deve ser analisada à luz do entendimento consolidado pelo Colendo Tribunal Superior de Justiça que a respeito do tema fez editar a Súmula 469, verbis:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

Noutro turno, a concessão da tutela de urgência, seja cautelar ou antecipada, exige os seguintes pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que esses pressupostos são cumulativos, sendo que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da parte autora.

A Probabilidade do Direito refere-se ao juízo de aparência quanto à questão fática narrada e a sua adequação ao direito pretendido e sobre esse requisito, Thereza Arruda Alvim leciona que:

“Diante das provas já produzidas, o magistrado, no mais das vezes baseado em um juízo de cognição meramente sumário, posiciona-se entre a dúvida e a certeza, mas se sente mais próximo desta. De se ressaltar que a análise não é só dos fatos, pois é também essencial que estes possam conduzir às consequências jurídicas que o autor almeja”.^[1]

Verifica-se que a existência de relação jurídica entre as partes restou demonstrada pelo documento de Id. 65183640 (contrato), bem como a fatura do mês de setembro/2021 no valor de **R\$ 12.715,15** (Id. 65183896) e os pagamentos efetuados nos meses anteriores, sendo a do mês de julho/2021, no valor de **R\$ 3.636,19** (id. 65183897).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Comarca de Cuiabá

Juízo da 3ª Vara Cível

Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones:
(65) 3648-6425/6426, **WhatsApp: (65) 99227-4375** - Centro Político
Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - **email**
cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/>



Destaca-se que a situação retratada nestes autos vem sendo veiculada na mídia local, à exemplo do site globo.com.g1, que no dia 03/09/2021 divulgou que **‘Plano de saúde cobra quase R\$ 40 mil em coparticipação de pais com filhos autistas em MT’**. Do site olivre.com.br, divulgou que **‘Unimed Cuiabá passou a reivindicar a coparticipação de clientes que, em sua maioria, têm decisões judiciais impedindo essas cobranças’** (01/09/2021).

Calha ponderar que o contrato mantido entre as partes prevê a cobrança de coparticipação, na cláusula 8.3, que possui a seguinte redação:

“(...) O Cliente pagará em todos os procedimentos acima, as devidas co-participações estabelecidas nesta contrato.” (id. 65183640).

O Contrato estabelece, ainda, que na hipótese de procedimentos a co-participação seria de 30%, conforme se evidencia da cláusula 19.2 (id. 65183640), ao que o referido valor não é abatido da mensalidade devida (cláusula 19.3 – id. 65183640).

Nesse aspecto é necessário consignar que é entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, se possível a cobrança de coparticipação nos contratos de planos de saúde, desde que esta não atinja quantia elevada de modo a criar limitação excessiva à fruição dos serviços de assistência à saúde contratados, subtraindo os efeitos práticos da cobertura médico-hospitalar.

Nesse sentido:

“[...] 3. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, **desde que a coparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços [...]**” (AgInt no REsp 1812435/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019 – grifo nosso)

“[...] 3. Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento, seja em montante fixo, até mesmo porque ‘percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário’ (art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998) é expressão da lei. Vedação, todavia, da instituição de fator que limite seriamente o acesso aos serviços de assistência à saúde, a exemplo de financiamentos quase integrais do procedimento pelo próprio usuário, a evidenciar comportamento abusivo da operadora. [...]” (AgInt no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Cuiabá
Juízo da 3ª Vara Cível

Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones:
 (65) 3648-6425/6426, **WhatsApp: (65) 99227-4375** - Centro Político
 Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - **email**
cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/>



REsp 1563986/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS
 CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe
 06/09/2017)

Pois bem, apesar da legalidade da cláusula de co-participação, é certo que ao se analisar o documento do id. 65183896 - Pág. ½ o que se verifica é que a cobrança pela requerida é realizada da seguinte forma:

Codigo	Usuário	CPF	Plano/Aditivo	Tipo usuário	Nascimento	Idade	Valor
Contrato: 43900103 - SITO TRANSPORTES LTDA							
0564390000323006	GABRIELA CRISTINA TORTOLA DA	00840702183	CLASEPIL-A SVG - SEGURO VIDA	Titular	14/01/1989	32	271,56
			SGF - SEGURO UNIM				2,07
0564390000323014	RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEI	02463634103	CLASEPIL-A	Dependente	30/01/1989	32	271,56
0564390000323510	ISIS SILVA FARIA	10879221194	CLASEPIL-A	Dependente	07/09/2020	1	153,60
0564390000323308	MAITE SILVA FARIA	08159635133	CLASEPIL-A	Dependente	12/12/2016	4	153,60
							Total pró-rata: 0,00
							Total mensalidade: 850,32
							Total da família: 853,43
0564390000322000	JAIME ALBERTO DA SILVA	54582679072	CLASEPIL-A SOS UNIMED	Titular	12/12/1968	52	408,28
			SGF - SEGURO UNIM				9,90
			SVG - SEGURO VIDA				1,04
0564390000322018	LUCILENE TORTOLA	42456630904	CLASEPIL-A	Dependente	29/06/1962	59	2,07
							846,39
							Total pró-rata: 0,00
							Total mensalidade: 1.254,67
							Total da família: 1.267,68
0564390006611003	PATRICIA LEITE NOGUEIRA TORTO	04104613932	CLASEPIL-A	Titular	05/12/1984	36	305,45
0564390006611020	WANDER AUGUSTO TORTOLA ALM	00152667105	CLASEPIL-A	Dependente	10/11/1984	36	305,45
0564390006611305	MARIA LUIZA TORTOLA	06708612194	CLASEPIL-A	Dependente	15/09/2011	9	153,60
							Total pró-rata: 0,00
							Total mensalidade: 764,50
							Total da família: 764,50
							Total do contrato: 2.885,61
							Total: 2.885,61

ACRÉSCIMOS E DESCONTO

Código	Nome	Motivo	Valor
0564390000323006	GABRIELA CRISTINA TORTOLA	Acrec Copart Terapia 06-2021	1.770,00
0564390000323006	GABRIELA CRISTINA TORTOLA	Acrec Copart Terapia 07-2021	1.689,00
0564390000323006	GABRIELA CRISTINA TORTOLA	Acrec Copart Terapia 07-2021	2.184,00
0564390000323006	GABRIELA CRISTINA TORTOLA	Acrec Copart Terapia 06-2021	2.046,00
		Total:	7.689,00

Mensalidade (+): 2.869,49

Aditivo (+): 16,12

Acréscimos (+): 7.689,00

ATOS COOPERATIVOS PRINCIPAIS: 393,98

ATOS COOPERATIVOS ACESSORIOS: 1.746,56

Despesas/Copart (+): 2.140,54

ISS (-): 381,45

Nota fiscal NFS-e: 5974264

Data de emissão NFS-e: 25/08/2021

Numero de RPS : 6260695

Data de emissão RPS: 25/08/2021

Total (-): 12.715,15

Note-se, que estão sendo cobrados valores, supostamente a título de co-participação, sem que exista qualquer descrição detalhada dos valores



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Comarca de Cuiabá

Juízo da 3ª Vara Cível

Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones:
(65) 3648-6425/6426, **WhatsApp: (65) 99227-4375** - Centro Político
Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - **email**
cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/>



despendidos com a terapia, qual seria a terapia custeada e o real percentual cobrado, o que impede, por exemplo que se verifique se o valor encontra respaldo no contrato entabulado entre as partes.

Destarte, na presente hipótese, num juízo de cognição sumária, não vislumbro boa-fé, equidade e transparência da requerida ao formalizar a referida cobrança da fatura de co-participação sem os dados e esclarecimentos necessários, o que torna abusivo a negativa da demandada em autorizar o pagamento da fatura com o valor nominal, sem o acréscimo dos valores da coparticipação da primeira requerente, que neste momento alcança o montante de R\$ 7.689,00 (sete mil seiscentos e oitenta e nove reais).

A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos remete à conclusão de que cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, já que eventuais limitações ao direito do consumidor devem possuir suporte na razoabilidade, o que não se verifica na hipótese em análise.

Observa-se que os valores cobrados são expressivos, não se verificando, ainda, qualquer limitação máxima para a co-participação, o que nos remete a conclusão, nesta fase de cognição sumária, da possibilidade de existência de fator restritivo severo de acesso aos serviços contratados.

Com efeito,

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO MENSAL EM RELAÇÃO A MEDICAMENTO ONCOLÓGICO AO VALOR MÁXIMO DA MENSALIDADE PAGA PELO BENEFICIÁRIO. FATOR DE MODERAÇÃO QUE NÃO PODE IMPLICAR EM RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SAÚDE CONTRATADOS. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR - 10ª C.Cível - 0036280-51.2020.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 16.11.2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO EVIDENCIADOS - PLANO DE SAÚDE - PSORÍASE GRAVE - PLANO DE SAÚDE COBRIA INTEGRALMENTE O TRATAMENTO DO AUTOR DESDE 2016 - PIORA DO QUADRO CUTÂNEO - MUDANÇA DE MEDICAMENTO - URGÊNCIA VERIFICADA - COBRANÇA DE 40% DO VALOR DO MEDICAMENTO A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO - GUSELCUMABE 100 MG - APARENTE VIOLAÇÃO DOS DEVERES ANEXOS DA BOA-FÉ CONTRATUAL -



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Comarca de Cuiabá

Juízo da 3ª Vara Cível

Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones:
(65) 3648-6425/6426, **WhatsApp: (65) 99227-4375** - Centro Político
Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - **email**
cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/>



NECESSIDADE DE COBERTURA INTEGRAL, AO MENOS ATÉ A SOLUÇÃO DA LIDE - REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR - 9ª C.Cível - 0013503-72.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Domingos José Perfetto - J. 26.07.2020)

Calha, ainda, consignar que o processo n. 1049743-89.2019.811.0041, que tramitou na 5ª Vara Cível da Capital, já transitou em julgado, conforme documentação colacionada pelos requerentes com a exordial.

Embora se reconheça que a fundamentação da sentença possa conduzir a interpretações não condizentes com o estabelecido no dispositivo, e seja comezinho que somente este - o preceito enunciado pelo juiz - é apto a revestir-se da autoridade da coisa julgada material, e somente ele transita em julgado, dando ensejo à execução, não se pode deixar de anotar que na fundamentação da r. sentença proferida nos autos 1049743-89.2019.811.0041, restou assentado o seguinte:

“A ré, desta forma, tem a obrigação em **CUSTEAR TODO O TRATAMENTO** receitado de forma individual, contínua e por tempo indeterminado de acordo com as prescrições médicas e avaliações acostadas à inicial, em especial as consultas médicas mensais com a Psiquiatra da Infância e Adolescência – Dra. Luana Frick, bem como as terapias de fonoaudiologia (3 vezes na semana); terapia ocupacional especialista em sensorial (3 vezes na semana), terapia comportamental especializado em ABA (20 horas por semana). Portanto, a tutela de urgência deve ser confirmada.” (id. 65183895 - Pág. 124 – sublinhado e grifo nosso)

Dessa forma, é possível constatar a probabilidade do direito invocado pelos autores, conforme exigência do art. 300 do CPC.

Outrossim, a hipótese dos autos reclama urgência, pois é certo que o plano de saúde em discussão é empresarial, havendo, assim, uma coletividade de usuários que podem ser prejudicados caso a requerida efetue, por exemplo, a suspensão dos atendimentos e procedimento em razão de eventual inadimplência, sem deixar de lado, ainda, que o tratamento da primeira requerente é essencial para o desenvolvimento e sua negativa, neste momento de cognição sumária, importa em flagrante violação ao comando sentencial já transitado em julgado e do direito fundamental à saúde, à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, colocando em risco a saúde da requerente.

Compreendo, ainda, que os efeitos da presente decisão não são irreversíveis, já que o provimento em si é apenas provisório e, mesmo em caso de a parte autora perder a demanda, não causará danos à parte Ré, já que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Comarca de Cuiabá

Juízo da 3ª Vara Cível

Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones:
(65) 3648-6425/6426, **WhatsApp: (65) 99227-4375** - Centro Político
Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - **email**
cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/>



poderá obter ressarcimento financeiro. Logo, a concessão da medida não afronta o § 3º do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Outrossim, ainda, que se compreenda por eventual irreversibilidade, deve restar assentado que sempre restará à requerida ré pleitear a cobrança da prestação pecuniária que se julgar devida, sendo relevante consignar que a irreversibilidade não pode ser levada ao extremo, de forma a inviabilizar a aplicação do instituto da antecipação de tutela de urgência.

Nesse sentido compreende Fernanda Ruiz Tomazoni (2007, APUD BELLINETTI, p. 82):

“cabe ao juiz proteger o interesse preponderante, aplicando o princípio da proporcionalidade, ainda que isto implique conceder a antecipação de tutela em situações em que esta produza efeitos irreversíveis”¹

Nesse sentido afirmava o Min. Teori Zavascki:

Não se pode confundir *irreversibilidade* com satisfatividade. Todas as medidas antecipatórias são, por natureza, satisfativas, isto é, permitem a fruição, ao menos em parte, do bem da vida reclamado pelo autor da demanda. A satisfatividade, todavia, pode ter consequência reversível ou irreversível no plano dos fatos, Será reversível quando permitir a recomposição integral da situação fática anterior ao seu deferimento e irreversível na situação inversa. Insta-se no ponto: a reversibilidade diz com os fatos decorrentes do cumprimento da decisão, e não com a decisão em si mesma. Esta, a decisão, é sempre reversível, ainda que sejam irreversíveis as consequências fáticas decorrentes de seu cumprimento. À reversibilidade jurídica (revogabilidade da decisão) deve sempre corresponder o retorno fático ao *status quo ante*.²

Diante de todo o exposto, com amparo no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela provisória urgente, para **determinar** a requerida que **SUSPENDA A COBRANÇA DA CO-PARTICIPAÇÃO do tratamento determinado e autorizado à primeira requerente, através da ação de n. 1049743-89.2019.811.0041, até o julgamento da demanda e se ABSTENHA DE SUSPENDER O ATENDIMENTO** ao Plano de Saúde referente ao Contrato n. 43900103 firmado com a Sito Transportes Ltda., até

¹ TOMAZONI, Fernanda Ruiz. **Tutelas de Urgência: (ir)reversibilidade.**/ Curitiba, Juruá: 2007. 160p.

² ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela.** 2. ed. Ver. E ampl. São Paulo: Saraiva, 1999



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Comarca de Cuiabá

Juízo da 3ª Vara Cível

Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones:
(65) 3648-6425/6426, **WhatsApp: (65) 99227-4375** - Centro Político
Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - **email**
cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/>



decisão contrária deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Fixo o patamar da penalidade em R\$ 350.000,00.

Autorizo os autores a efetuar a consignação em pagamento do valor das prestações mensais do plano de saúde, com desconto da co-participação discutida nestes autos.

Contudo, ao efetuar o depósito dos valores os requerentes realizaram uma média dos valores pagos nos meses anteriores, o que me parece equívocado na hipótese em tela.

Note-se, que a discussão em questão cinge-se, nestes autos, a cobrança dos valores a título de co-participação exigidos da requerente **M. S. F.**, representada por sua genitora **Gabriela Cristina Tortola da Silva**.

Nesse sentido, é certo que o documento do id. 65183896 - Pág. 2 aponta que os referidos valores alcançam o montante de R\$ 7.689,00 (sete mil seiscentos oitenta e nove reais), ao passo que os demais valores cobrados, e que não são objeto de discussão na presente demanda, alcança o montante de R\$ 5.026,15 (cinco mil e vinte e seis reais e quinze centavos), ao que **vinculo o cumprimento da tutela de urgência concedido nesta ocasião ao complemento do depósito já realizado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.**

Efetuada o depósito, **intime-se a requerida da tutela de urgência concedida nesta ocasião**, ao que, desde já, **autorizo** a ré a efetuar o levantamento dos valores consignados em Juízo.

Quanto ao **pedido de inversão do ônus da prova** postulada pela parte autora na inicial, verifica-se que, neste caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (artigos 4º, inciso I e 6º, inciso VIII).

Assim, considerando a potencial relação de consumo (artigos 7º, 10º e 29º do CDC), a verossimilhança dos fatos arguidos e a vulnerabilidade da parte requerente em relação à requerida, principalmente quanto a produção das provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do mesmo códex, **acolho** o pedido e **DETERMINO** a inversão do ônus da prova, ao que determino que em sede de contestação o requerido apresente todos os documentos que deram causa e suporte à cobrança realizada a título de co-participação da autora **M. S. F.**, representada por sua genitora **Gabriela Cristina Tortola da Silva** e que são objeto de discussão nesta ocasião.

Em atenção ao que determina o art. 334 e §§ do NCPC **designo** o dia **22.11.2021**, às **10:00** horas para audiência de conciliação, que será realizada na sala Conciliação 6, *Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Capital*, localizada neste Fórum, **através de sistema de videoconferência**.

A Gestora deverá promover as devidas intimações das partes litigantes para a realização do evento nas datas e horários já agendados,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Comarca de Cuiabá

Juízo da 3ª Vara Cível

Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones:

(65) 3648-6425/6426, **WhatsApp: (65) 99227-4375** - Centro Político

Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - **email**

cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: **<https://www.3varacivelcuiaba.com/>**



consubstanciado no **envio das intimações o respectivo link de acesso a sala virtual, através da plataforma Microsoft Teams**, cuja conta já foi criada pelo Departamento de Tecnologia de Informação.

Cite-se e intime-se a parte ré para cumprir a liminar deferida, em **72 horas**, e para comparecer à audiência de conciliação e para, querendo, contestar a ação no **prazo de 15 (quinze) dias** (art. 335, NCPC), que terá **início a partir da realização da audiência**. Se não ofertar contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, NCPC).

A referida **intimação da parte requerida para cumprir a liminar e consequente citação deve ocorrer via sistema**, na forma do que estabelece o art. 67 da Resolução n. 03/2018-TP e art. 1º da Portaria-Conjunta n. 291/2020-PRES-CGJ.

Ressalvo, que na **hipótese da empresa jurídica demandada não possuir cadastro no sistema PJE** na forma estabelecida pelo art. 246, §1º do CPC e ante o disposto nas normas já mencionadas, em específico no §6º do art. 1º e no art. 2º da Portaria-Conjunta n. 291/2020-PRES-CGJ, reconheço a violação ao princípio da cooperação e a caracterização de litigância de má-fé, em razão da ausência do cadastro caracterizar resistência injustificada e ilegal ao andamento do processo (inciso IV do art. 80 do CPC), ao que, desde já, **aplico à requerida a multa de 2% sobre o valor da causa**.

Nesta hipótese, **deverá ser realizada a citação postal ou pelos meios tecnológicos autorizados através da Portaria-Conjunta n. 412/2021-PRES/VICE/CGJ**, ao que ressalvo a possibilidade da própria parte autora realizar a postagem da carta de citação, conforme Portaria n. 06/2021-GAB, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade da Justiça.

Ressalte-se, ainda, que deve a autora manifestar quanto a contestação e documentos, eventualmente apresentados pelo requerido, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do término do prazo para oferecimento da resposta, **independente de intimação do Juízo**.

Após o transcurso dos prazos para apresentação de contestação e impugnação, com fulcro nos arts. 6º, 9º e 10 do CPC de 2015 (Princípios da Cooperação e Não-surpresa) e visando o saneamento e a análise quanto a necessidade de instrução do feito, **DEVEM AS PARTES, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO e SOB PENA DE PRECLUSÃO, manifestar, no prazo de 10 (dez) dias para:**

a) **Especificar as provas pretendem produzir**, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), sob pena de indeferimento;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso

Comarca de Cuiabá

Juízo da 3ª Vara Cível

Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones:
(65) 3648-6425/6426, **WhatsApp: (65) 99227-4375** - Centro Político
Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - **email**
cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/>



b) **Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida**, deve ser articulado de modo coerente e jurídico o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer este juízo quanto a necessidade de inversão do ônus e distribuição do ônus da prova diversa da regra geral (art. 357, III, do CPC);

c) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, **indicarem quais questões de direito que entendem, ainda, controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito** (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo fixado, **certifique-se** eventual inércia das partes, e em seguida remeta-se o feito para prolação de decisão de saneamento e organização do processo.

Ressalvo, que a especificação de provas não obstará o eventual julgamento antecipado do mérito, na hipótese de ser reconhecida as hipóteses do art. 355 e 356 do CPC.

Às providências. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2021.

Luiz Octávio O. Saboia Ribeiro

Juiz de Direito